



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO	
Monalisa Muriel Rabelo Freire	
DOI 10.22533/at.ed.1361905071	
CAPÍTULO 2	13
RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	
André Murilo Parente Nogueira	
Manuella de Oliveira Soares	
DOI 10.22533/at.ed.1361905072	
CAPÍTULO 3	26
A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS	
Tauana Jadna Ribeiro Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905073	
CAPÍTULO 4	37
A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE	
Luiz Ronaldo Apno	
Thayan Gomes da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905074	
CAPÍTULO 5	57
ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO	
Cláudia Learenno Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905075	
CAPÍTULO 6	69
A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	
Sofia Muniz Alves Gracioli	
Lívia Pelli Palumbo	
DOI 10.22533/at.ed.1361905076	
CAPÍTULO 7	92
ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA	
Aline Carolina Motizuky Bonadeu	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello	
Hosana Leandro de Souza Dallorto	
Ana Lecticia Erthal Soares Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905077	

CAPÍTULO 8	124
O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1361905078	
CAPÍTULO 9	135
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA	
Janete da Silveira Wilke	
DOI 10.22533/at.ed.1361905079	
CAPÍTULO 10	147
A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	
Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.13619050710	
CAPÍTULO 11	159
INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA	
Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.13619050711	
CAPÍTULO 12	171
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL	
André Luis Ferreira Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.13619050712	
CAPÍTULO 13	186
MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR	
Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.13619050713	
CAPÍTULO 14	200
O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS	
Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.13619050714	
CAPÍTULO 15	214
O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná	
DOI 10.22533/at.ed.13619050715	

CAPÍTULO 16	225
A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin	
DOI 10.22533/at.ed.13619050716	
CAPÍTULO 17	237
A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	
Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila	
DOI 10.22533/at.ed.13619050717	
CAPÍTULO 18	250
DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER	
Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.13619050718	
CAPÍTULO 19	263
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES	
Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy	
DOI 10.22533/at.ed.13619050719	
CAPÍTULO 20	273
USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL	
Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.13619050720	
CAPÍTULO 21	289
O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	
Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa	
DOI 10.22533/at.ed.13619050721	
CAPÍTULO 22	300
OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS	
Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga	
DOI 10.22533/at.ed.13619050722	
SOBRE A ORGANIZADORA	315
ÍNDICE REMISSIVO	316

ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DE DETENÇÃO DE VIANA

Aline Carolina Motizuky Bonadeu

Acadêmica do Curso de Direito, formada no curso de Serviço Social pela faculdade Luterana de Ji Paraná-ULBRA.

Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello

Faculdade Estácio de Sá de Vitória
Mestrado profissional em Administração de Empresas

Hosana Leandro de Souza Dallorto

Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal

Ana Leticia Erthal Soares Silva

Universidade Estácio de Sá, Centro de Ciências Jurídicas
Mestrado em Direito

RESUMO: A presente pesquisa científica visa analisar o caráter coercitivo da prisão civil por dívida alimentar a partir de processos judicializados derivados dos atendimentos do Núcleo de Práticas Jurídicas da faculdade Estácio de Sá e entrevistas com os presos do Centro de Detenção Provisória de Viana. O trabalho justifica-se, pois ofertará ao grupo acadêmico elementos contundentes sobre quem são as pessoas abarcadas no processo, fazendo com que fiquem mais claro os motivos da inadimplência e as possibilidades de ações preventivas. Para isto, duas foram às metodologias propostas, porém ambas de

cunho empírico e exploratório. Primeiramente, se delimitou a pesquisa aos processos judicializados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Estácio de Vitória-ES, onde foi possível verificar que o pedido de prisão coagiu os devedores a adimplir suas obrigações alimentícias. A segunda etapa, por sua vez, fora desenvolvida e realizada por meio de entrevistas com presos que se encontravam no Centro de Detenção Provisória do Município de Viana-ES, que foram encarcerados por motivos, peculiares e específicos aos seus casos concretos. Circunstâncias estas, que serão posteriormente aduzidas.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos definitivos; Execução de Alimentos; Cumprimento de Sentença; Prisão civil, Núcleo de Prática Jurídica.

1 | INTRODUÇÃO

A prisão civil de alimentos é a única medida restritiva de liberdade consentida no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito civil. Não se trata de uma punição, mas de um meio coercitivo empregado pelo magistrado para constranger o devedor de alimentos a cumprir com a obrigação alimentícia.

Observou-se no transcorrer dos atendimentos do Núcleo de Prática Jurídica da

Faculdade Estácio de Vitória-ES (NPJ), a grande demanda relacionada ao direito alimentar. Situação esta, que hodiernamente se repete em escritórios particulares, Defensorias Públicas e outros núcleos, haja vista o aumento do inadimplemento e a busca constante de “clientes” que visam à regularização pelo meio da execução e até mesmo do pedido direto de prisão.

A análise científica em questão tem o propósito de analisar as ações de cumprimento de sentença e a execução de alimentos ambos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente, objetivando, verificar se as ações proposta requerendo a prisão constrangeram os executados a realizar o pagamento das quantias vencidas e as vincendas.

Para isto, duas foram às metodologias propostas, tendo ambas o cunho empírico e exploratório. Primeiramente, delimitou-se a pesquisa aos processos judicializados pelo NPJ da Faculdade Estácio de Vitória-ES, no ano de 2017. Em tal fase, fora estudado os dados quantitativos sobre o perfil dos consulentes, a ação de alimentos e a sua eficácia quanto ao pagamento inadimplido. Em uma segunda etapa, fora analisada, foram concretizadas as entrevistas com 28 (vinte e oito) presos que estava no Centro Provisório do Município de Viana-ES (CPDV2), onde o desígnio consistiu em apurar, além do perfil dos presos, o período de duração da restrição de liberdade, a reincidência, os motivos do inadimplemento. A primeira etapa fora efetivada com a análise documental dos processos. Já a segunda, observou-se a análise do conteúdo do discurso dos entrevistados, avaliando as falas recorrentes e contrapostas.

O trabalho justifica-se, pois ofertará a comunidade acadêmica informações contundentes sobre quem são as pessoas envolvidas no processo, fazendo com que fique mais claro os ensejos do inadimplemento e as possibilidades de ações preventivas quando da não possibilidade do adimplemento alimentar

Com o alvo de buscar um referencial teórico, a pesquisa principiou conceituando e trazendo uma visão panorâmica no âmbito constitucional, processual e civil dos alimentos. Bem como, buscou-se classificá-lo quanto a sua origem, momento procedimental e concessão. Além disso, preocupou-se em identificar os legitimados a cumprir com a obrigação alimentar do cumprimento de sentença/execução, bem ainda em reconhecer a exigibilidade de prestar alimentos. E por fim, mostraram-se os procedimentos da revisão dos alimentos, conjuntamente com a identificação do caráter da prisão civil de alimentos.

Ante o exposto, percebe-se que os processos averiguados no Núcleo de Práticas Jurídicas da Estácio do município de Vitória, alusivo ao cumprimento de sentença e a execução de alimentos, ambos com pedido de prisão civil coagiu o devedor a cumprir com a obrigação alimentícia quando o credor, ora alimentado e devedor, ora alimentante, possuem acesso à justiça, orientações jurídicas.

Dos casos analisados no CDPV, constatou-se que a maioria não obteve defesa técnica de advogados e desconhecia a existência de atendimento jurídicos

disponíveis nas faculdades de direito.

2 | OLHAR AMPLO SOBRE O DIREITO DE ALIMENTOS

O direito aos alimentos inseriu-se na Constituição Federal de 1988, como direito social, por meio da Emenda Constitucional nº 64/10 que, por consequência, conferiu ao artigo 6º da Carta Magna¹ uma nova redação.

Por este ângulo, observa-se que o direito desde sua gênese buscou garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os alimentos têm o escopo proporcionar ao alimentado uma existência digna conforme os parâmetros razoáveis estabelecidos pela sociedade e tabulados pela lei.

Nesse diapasão, o direito que sempre se buscou em garantir é o advindo do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Farias².

[...] os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), segundo os autores, o princípio da dignidade humana é a pedra de toque da fixação dos alimentos, cabendo à família, essa garantia, posto que, a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

É possível depreender do acima citado, que de fato a família tem a obrigação de zelo de uns para com os outros com base no princípio da reciprocidade. Entretanto, deve-se ressaltar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana irradia para ambos os polos, tendo em vista que para o alimentante, deve-se ser arbitrado um percentual razoável e proporcional aos seus rendimentos, ou seja, sem prejuízo de seu próprio sustento e na medida de suas possibilidades financeiras. Isto é, trata-se de uma via de mão dupla, para que ele possa propiciar uma vida virtuosa, se faz mister dá-lo condições dignas para a satisfação de seu encargo alimentar.

É exatamente neste sentido que a Colenda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem julgado. Vejamos a ementa do acórdão³, julgado dia 27/03/2018 no referido Tribunal:

ACÓRDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A obrigação de prestar alimentos está prevista no art. 1.694 e art. 1.695, do CC, sob a tónica dos princípios da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da CF/88, e o da solidariedade social e familiar, previsto no art. 3º, I, da CF/88. 2. Com base no atendimento do binômio necessidade-possibilidade, devem os alimentos provisórios ser fixados em 03

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
2. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito de Família. 3. Ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 698 e 699.
3. TJ/ES-Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento, 48179003644, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data da Publicação no Diário: 06/04/2018.

(três) salários mínimos mensais, pois a verba garante as despesas básicas do Agravante e não compromete o sustento do Agravado. 3. Recurso parcialmente provido.

Nesta esteira, o doutrinador Gonçalves⁴ aduz:

A obrigação de prestar alimentos é condicional, pois a sua eficácia está subordinada a uma condição resolutiva. Somente subsiste tal encargo enquanto perduram os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio necessidade-possibilidade, extinguindo-se no momento em que qualquer deles desaparece.

Ocorre que os Tribunais do Estado da Bahia⁵, Minas Gerais⁶ e Amazonas⁷ tem seguido a vertente trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Desta forma, nota-se a dada essencialidade de estarem presentes os pressupostos de sustentação da obrigação de alimentos, quais sejam, necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Logo, o Juízo ao avaliar o fato, deverá se atentar ao preenchimento de tais requisitos.

Segundo dispõe o § 1º do art. 1694 do Código Civil⁸, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Ressalta-se que o termo alimentos, não se trata apenas no sentido literal da palavra.

Vale ressaltar que incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura, lazer, quanto às despesas extraordinárias, por exemplo, gastos em farmácias, vestuários, escolar, provisão de livro educativos⁹.

Isto é, a expressão alimentos transpassa o sentido literal da palavra, pois ela abrange muitos mais que os alimentos em si. Na realidade, a finalidade desse direito é de garantir e preservar a dignidade da pessoa humana, princípio esse previsto no artigo 1º inciso III, e artigo 230 da Lex Mater¹⁰.

3 | CLASSIFICAÇÕES DOS ALIMENTOS

A palavra alimentos pode ser conceituada na visão de Farias [...] “como tudo o que se afigura necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os

4. GONÇALVES, Carlos Roberto. volume 6: direito de família- de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11.Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014, p. 514

5. TJ-BA - AI: 00078847520178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017.

6. TJ-MG 102310811456180011 MG 1.0231.08.114561-8/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 24/09/2009, Data de Publicação: 08/10/2009.

7. TJ-AM 40021625320168040000 AM 4002162-53.2016.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2017, Primeira Câmara Cível.

8. BRASIL, Código Civil (2002). Vade Mecum Civil e Empresarial, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

9. GOMES, Orlando. Direito de Família, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427.

10. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

mais diferentes valores necessários para uma vida digna”.¹¹ Tal instituto, possui base legal arrimada no ordenamento jurídico nos seguintes dispositivos: Na Constituição Federal¹², encontra-se disposto no artigo 6º, - Dos Direitos Sociais, no Código Civil, capítulo VI, no Título III- Dos Alimentos, artigos 1694 a 1710. No Código de Processo Civil, Artigos 528 a 533- Cumprimento de Sentença, art. 833, - Do Objeto da Penhora, art. 911 a 913- Da Execução de Alimentos, Súmulas 1, 39, 358 do Superior Tribunal de Justiça, Súmulas 226 e 379 do Supremo Tribunal de Justiça, Lei especial 5.478/68 (dispõe sobre ação de alimentos), Lei 6515/1977 art. 19 a 23 e 28 (dissolução da sociedade conjugal e do casamento), Lei 8560/92 art. 7º (investigação de paternidade), Lei 8.971/94 (dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão), Lei 9278/96 artigos 2º e 7º (dispõe sobre união estável), Lei 10.741/2003, artigo 11 a 14 (Estatuto do idoso), Lei 11.804/08 (dispõe sobre alimentos gravídicos).

3.1 Quanto à Origem

Sua classificação pode ser definida como legítimos, voluntários ou ressarcitório. “É a própria Constituição Federal que se determina ser a relação de parentesco uma das razões de existência da obrigação alimentícia no artigo 227¹³ da CF 1988”¹⁴. De acordo com Farias¹⁵, os alimentos serão legítimos quando houver uma relação familiar entre as partes envolvidas, voluntários quando a parte por livre e espontânea vontade decidir prestar por liberalidade e ressarcitório quando advir de uma responsabilidade civil de caráter alimentar.

Como se pôde observar, o instituto dos alimentos se subdivide em algumas modalidades que serão empregadas conforme a peculiaridade do caso. Em face disso, percebe-se que a classificação de alimentos não é homogênea.

Ressalta-se que esse trabalho, centraliza seu objetivo somente na obrigação de alimentos legais ou legítimos, posto que somente nesses casos específicos, pode haver a prisão civil do devedor.

A prisão civil, permitida na Constituição Art.5º, LXVII¹⁶, somente pode ser decretada no caso de alimentos previstos nos Artigos 1566, III e 1694 do Código Civil¹⁷, que constituem relação de direito de família, não sendo possível sua aplicabilidade nos casos de alimentos cujas características advém da responsabilidade civil.

11. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito de Família. 3. Ed. Ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.706.

12. BRASIL. Constituição, Op. Cit.

13. BRASIL. Constituição, Op. Cit.

14. ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p.509

15. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Família**. 3. Ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

16. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

17. BRASIL, Código Civil (2002). **Vade Mecum Civil e Empresarial**, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

3.2 Da Revisão dos Alimentos

Segundo Diniz [...] “O valor da pensão alimentícia pode sofrer variações quantitativas e qualitativas, uma vez que é fixado após a verificação das necessidades do alimentando e das condições financeiras do alimentante¹⁸”, a porcentagem de desconto é efetivado em consonância com o equilíbrio das condições do alimentante e as necessidades do alimentando. [...] “os alimentos podem ser alterados caso as condições financeiras do alimentante ou do alimentado se modifiquem como o tempo, dado ensejo á possibilidade de revisão da prestação da prestação alimentícia”¹⁹. Todavia essa modificação deve ocorrer através da propositura de ação exoneração, uma vez que, não pode ocorrer automaticamente, por liberalidade do devedor.

É cediço demonstrar, que a exoneração da obrigação alimentícia não pode transcorrer de forma inconsciente e voluntária por liberalidade do devedor. De acordo com a “Súmula 358 STJ²⁰; O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Sendo assim, dispõe a propósito o art. 1.699²¹ do Código Civil combinado com o artigo 15 da lei 5478/68 e artigo 505, I do CPC: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”, uma vez que a decisão judicial de alimentos não transita em julgado e podem ser revista a qualquer momento.

As possibilidades de mutabilidade dos alimentos estão relacionadas às intempéries da vida, uma vez que o alimentante não pode ser obrigado a suprir além do estabelecido por lei, caso não tenha condições financeiras de honrar com o acordado ou sentenciado.

Segundo Dias²²,

A pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante, igualando-o como “sócio do pai”, pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor, uma vez que o princípio da proporcionalidade deve ser observado ao caso concreto.

Neste sentido tem julgado a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS POSSIBILIDADE VERSUS NECESSIDADE - NEGAR PROVIMENTO. Nas lições de Yussef Said Cahali: “Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas para aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). (...) Ainda no plano jurídico, tanto em lei como na doutrina, tem-se

18. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 15 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1229

19. ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p.510

20. BRASIL. Superior Tribunal. Súmula nº 358. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

21. BRASIL, Código Civil (2002). Vade Mecum Civil e Empresarial, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

22. DIAS, Maria Berenice. Revista IBDFAM: FAMILIAS E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Bimestral.

atribuído à palavra “alimentos” uma acepção plúrima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestada” (CAHALI. Yussef Said. Dos Alimentos. 2006. p. 16). Para se determinar a obrigação de prestar alimentos, há que se cotejar as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, impõe-se, em situações tais quais a dos autos, levar em conta o binômio necessidade versus possibilidade na fixação do valor dos alimentos, conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, bem como em determinação prevista no artigo 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção. E aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, se, desfalque do necessário ao seu sustento.” Conhecer e negar provimento, mantendo a decisão que majorou os alimentos provisórios para o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Alimentante.²³

Isto posto, observa-se que a jurisprudência tem alcançado o entendimento que a obrigação de prestar alimentos, podem variar em detrimento de diversas circunstâncias, permitindo a lei que o interessado requeira tanto a majoração, revisão ou exoneração, através do peticionamento judicial ou acordo extrajudicial.

4 | OS LEGITIMADOS A CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos é um dever familiar recíproco, uma vez que se trata de uma imposição legal arrimado no princípio da reciprocidade/solidariedade, de acordo com Gonçalves²⁴ e Dias²⁵, a obrigação recai em face dos mais próximos em grau de parentesco. O direito aos alimentos é um dever recíproco entre ascendente, descendente e cônjuge, podendo requerer quando dele necessitar posto que a reciprocidade tem seu arrimo no dever de solidariedade.

A obrigação de prestar alimentos, poderá se dar de dois jeitos, por ajuste entre as partes ou por intermédio de pronunciamento judicial, sendo pela prestação periódica em pecúnia ou mediante recebimentos de suprimento, sendo fornecidos hospedagem e sustento diariamente.

4.1 Do cumprimento de sentença nas ações de alimentos

O cumprimento de sentença é uma fase processual pela qual a(s) parte(s) executam uma sentença judicial proferida por um juiz, buscando a satisfação do direito reconhecido no mesmo processo que houve a sentença, não sendo necessária a execução em processo autônomo, “Essa distinção reside no fato de que as execuções judiciais, os quais o Código nomina de cumprimento de sentença, são realizadas em processos sincréticos, que tem uma fase cognitiva e outra executiva,

23. TJ/ES, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Agravo de Instrumento, Processo: 0000762-74.2017.8.08.0049. Relator. Desembargado José Paulo Nogueira da Gama, 2ª Câmara Civil, Julgamento: 07/11/2017.

24. GONÇALVES, Carlos Roberto. Volume 6: **direito de família- de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

25. DIAS, Maria Berenice. **Revista IBDFAM: FAMILIAS E SUCESSÕES**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Bimestral.

ou seja, uma só relação processual com dupla função jurisdicional²⁶”.

O credor poderá buscar a satisfação do direito através de duas formas:

Se o título executivo for judicial, a forma de cobrá-lo será através do cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil ou através do cumprimento de sentença pelo rito da expropriação (528 e 831 CPC). No caso da impossibilidade de obtenção da satisfação do direito declarado em sentença, a execução poderá ser realizada por quantia certa observando o disposto nos artigos 831 do CPC²⁷, uma vez que essa modalidade de execução possui caráter expropriatório, cujo objetivo é satisfazer o direito a alimentação que o alimentado possui²⁸.

O cumprimento de sentença que conhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos está previsto no artigo 528 a 533 do Código de Processo Civil²⁹ (CPC). Ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, o devedor será intimado pessoalmente para que no prazo de 03 (três) dias pague, prove que já pagou ou justifique a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento, sob pena de prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, conforme dispõe do artigo 528 § 3^o³⁰ do CPC. Segundo Dias:

O executado é citado pelo correio, pessoalmente para, no prazo de três dias: pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (CPC 528). O prazo é contado da data da juntada do AR (CPC 231 I) ou do mandado de citação, quando a citação ocorrer por oficial de justiça (CPC 231 II). Caso a citação ocorra por precatória, o prazo tem início quando informado o juiz deprecante de seu cumprimento (CPC 232) [...] A expressão “*pessoalmente*” constante do artigo 828 (sic. 528) do CPC significa tão só que não pode ser feita na pessoa do advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, como é autorizado nas demais hipóteses de cumprimento da sentença (CPC 513 § 2º I). Mesmo quando representado pela Defensoria Pública a intimação é feita pessoalmente com aviso de recebimento (CPC 513 § 2º II). Ou seja, a intimação postal é intimação pessoal³¹.

Desse modo, a intimação não pode ser feita em nome de advogado ou do seu procurador, deve que ser concretizada em nome do devedor. Após devidamente intimado e/ou citado, caso o devedor, pague ou prove que pagou o valor cobrado, o processo será extinto. Caso o devedor não venha pagar ou venha justificar as razões do inadimplemento, o juiz decretará a prisão civil do devedor pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme dispõe o Art. 528, §3^o³² cominado com Art. 911, § único ambos do Código de Processo Civil. No entanto, insta frisar que “a justificativa para livrar-se da prisão tem que ser absoluta: que se encontre em situação tal que esteja sem auferir renda por fato que não tenha dado causa. Não serve alegação de

26. ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª edição. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. P. P. 90

27. BRASIL, Lei 13.105, Op. cit

28. CHAVES, Mariana. Coleção Repercussões do Novo CPC - Famílias e Sucessões, In: “**Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC**”, (org. Fredie Didier), Salvador: Juspodium, 2016, 752p.

29. BRASIL, Código Civil (2002). **Vade Mecum Civil e Empresarial**, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

30. BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2016. **Código de Processo**, Brasília, DF, 15 de março de 2015.

31. DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Artigo Publicado em 05.04.2016, disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-33729-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>, pesquisa realizada dia 11.05.2018.

32. BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2016.Op. cit

desemprego”³³. Os motivos que impediram o inadimplemento tem que possuir base sólida e o devedor não deve ser o causador do fato, mas vítima do fato. Apresentada a justificativa e não aceita, o juiz decretará a prisão. O devedor “só livra da cadeia mediante quitação integral do débito: as parcelas executadas e todas as que se venceram até a data do efetivo pagamento³⁴”, pois a finalidade da medida aplicada, tem cunho coercitivo. Conforme quadro ilustrativo de Rosa³⁵ em anexo (doc. N.30).

Exposto a justificativa e acolhida pelo julgador, “o devedor não tem condições de proceder ao pagamento, tal não enseja a extinção do processo executório. Ainda que se livre da prisão, a dívida não desaparece e a execução deve prosseguir pelo rito da expropriação”³⁶. Uma vez aceita a justificativa, não significa que o devedor obteve o perdão da dívida, mas, que, teve a medida coercitiva foi afastada naquele momento.

5 I DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Os títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC possuem forma procedimental distinta do cumprimento de sentença, pois, é necessária ajuizamento de ação autônoma, com instauração de um processo autônomo, iniciando-se com petição inicial devidamente fundamentada e com os requisitos próprios, a qual é protocolizada perante juízo competente, que fará a citação do devedor-executado para pagar, provar que pagou ou justificar no prazo de 03 (três) dias.

Para Abelha³⁷:

Tratando-se de processo de execução, este se inicia por petição inicial devidamente fundamentada com a memória descritiva dos cálculos, e o devedor será citado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o realizou ou justificar a sua impossibilidade de fazê-lo. Tudo que foi explicado para o cumprimento de sentença vale também para os processos de execução, exceto a regra do protesto que é exclusiva para os títulos judiciais.

Inobservado o adimplemento tempestivamente no prazo de 03 (três) dias, a execução do título extrajudicial seguirá os mesmos preceitos do cumprimento de sentença, no qual o alimentante poderá ser preso pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), pela dívida alimentar de até 03(três) parcelas inadimplidas ou a execução poderá ser prosseguida pelo rito da expropriação, sendo exatamente o que dispõe o artigo 911 parágrafo único do CPC.

33. DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 10.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.633.

34. DIAS, 2015. Op. Cit. p.634.

35. ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família Contemporâneo**, 3º edição, 2017.p. 493.

36. DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 10.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 .p.634.

37. ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

6 | CARÁTER DA PRISÃO CIVIL DE ALIMENTOS

É cediço em direito que a prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro vem sendo aplicada ao logo do tempo no país desde o Código Comercial de 1850. O jurista, magistrado e ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes faz um breve resumo sobre essa matéria.

Vejamos:

Por longo tempo, a prisão de caráter civil foi admitida no Brasil, constando sua previsão em dispositivo do Código Comercial de 1850 (art.1287). A constituição do Império, de 1824, assim como constituição de 1891, nada disseram a respeito da matéria. A proibição constitucional veio com a carta de 1934, que, em seu art. 113, n.30, dispunha que ‘ não haverá prisão civil por dívidas, multas ou custas’. A Constituição de 1934 não tratou do tema, que teve sua disciplina constitucional com a Constituição de 1946, a qual ressaltou os casos do depositário infiel- como já previa o Código Civil de 1916 (art.1287)- e o inadimplemento da obrigação alimentar (art.141S 32) O mesmo tratamento foi dado pela Constituição de 1967 (art. 153, s17) e pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (art.156 s17), que repetiram, com pequenas modificações, a carta de 1946 [...] A Constituição de 1988 repete praticamente o mesmo texto[...] Atualmente, a proibição da prisão civil é um princípio adotado em todos os países cujos sistemas constitucionais são construídos em torno do valor da dignidade da pessoa humana³⁸.

Diante desta contextualização trazida pelo Ministro, observa-se que a prisão civil por dívidas de alimentos detém fundamento na Carta Magna de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso LXVII³⁹ e no Pacto de San José da Costa Rica, onde se encontra disposto à legitimidade da prisão nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.

De acordo com o art. 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (o chamado Pacto de San José da Costa Rica), e de acordo como artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, só é permitida a prisão civil do alimentante⁴⁰.

Sendo assim, a única prisão civil, permitida no ordenamento jurídico brasileiro é a prisão civil de alimentos. Matéria essa, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se caracteriza pela coercibilidade, uma vez que tem o condão de forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Logo, apesar da lei defini-la como uma pena, a mesma se trata apenas de uma medida coercitiva para repreender um ilícito civil. A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. “Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimenta⁴¹”. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago. É exatamente isso que dispõe o artigo 528 § 6º do Código de Processo Civil.

Pois segundo Abelha, a finalidade da medida aplicada pelo juiz, não tem

38. MENDES, Gilmar Ferreria. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 7ª edição revista atualizada, São Paulo: Saraiva 2012, p. 797.

39. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

40. CASTILHO, Ricardo. Direito Humanos, São Paulo: Saraiva, 2011.p. 82.

41. GONÇALVES, Carlos Roberto, Volume 6: Direito de Família, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 479

finalidade punitiva, apenas caráter coercitivo.

Os meios coercitivos são aqueles que não prescindem da vontade do executado, pois atuam diretamente sobre ela, com função coercitiva de pressão psicológica, como se fosse um estimulante positivo no cumprimento da obrigação inadimplida [...] tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta⁴².

O desígnio da prisão civil é de constranger o devedor de alimentos a cumprir com o dever de pagar. Logo, a prisão só será decretada, como foi dito, se o devedor, embora solvente, procurar frustrar a prestação, e não quando se achar impossibilitado de pagá-la.

Nesse mesmo sentido, a ilustre Ministra Nancy Andrigh⁴³ afirma:

A prisão civil por alimentos não é punição pelo inadimplemento, mas técnica coercitiva de natureza excepcional e que deve ser utilizada quando se revelar o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor.(grifo nosso) Logo se percebe que a prisão civil por débito alimentar não se relaciona com a busca pela punição do devedor em virtude de seu inadimplemento, mas, ao revés, é uma técnica coercitiva que tem por finalidade única compelir o devedor a pagar, periodicamente, o quanto deve ao alimentado, sempre com o intuito de provê-lo com o que há de melhor, observadas, evidentemente, as suas reais necessidades e as possibilidades do próprio devedor, tendo em mira essas premissas, verifica-se que, na hipótese em exame, é indubitoso que ainda há um débito pendente do paciente para com o credor dos alimentos, cujo período e valor exato deverão ser apurados pelo juízo da execução de alimentos(grifo nosso) .

A prisão civil por alimentos não é punição pelo inadimplemento, mas técnica coercitiva de natureza excepcional que possui seu arrimo na assistência familiar. Todavia, caso haja verificação de conduta procrastinatórias do executado, o juiz deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática de crime de abandono material, é o que dispõe o artigo 532 do CPC⁴⁴. Esse é o entendimento do Ministro Gilmar Mendes:

A restrição da liberdade individual, como medida extrema e excepcional, justifica-se diante da importância do bem jurídico tutelado, a assistência familiar, que também recebe proteção por meio de normas penais. O art. 244 do Código Penal define o crime de abandono material⁴⁵.

De acordo com o art. 244 do Código Penal⁴⁶, o alimentante (a) que deixar de prover subsistência do filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou deixar de pagar a pensão alimentícia judicialmente acordado sem justa causa, comete o crime de abandono material, com Pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

42. ABELHA, Op. Cit. p. 73.

43. STJ- Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus, HC 401.887 / SC, 3ª Turma, relator. Min. NANCY ANDRIGHI., Número Registro: 2017/0128323-9. Julgado em: 26/09/2017.

44. BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2016. Código de Processo, Brasília, DF, 15 de março de 2015.

45. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 7ª edição revista atualizada, São Paulo: Saraiva 2012, p. 799.

46. BRASIL. Decreto Lei n. 2848 de 7 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

Esse assunto é de tamanha relevância, conforme Abelha⁴⁷ afirma:

O dever de prestar alimentos àquele que os necessita foi tratado como a devida importância pelo NCPC, que não pretende admitir aquelas tantas situações em que o sujeito não apresenta bens, não faz o pagamento da parcela mensal, mas ao mesmo tempo continua a ter, ostentar e até usufruir uma vida que não condiz com tal atitude. Para tanto, além dos meios normais e típicos de se obter a satisfação do crédito alimentar, agora o NCPC inovou ao prever no art. 532 que, verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Essa medida prevista no artigo 532 do CPC foi inovada na intenção de forçar os executados a cumprirem com a obrigação alimentar, pois além de responder civilmente, existe a possibilidade de responder criminalmente, caso constata a conduta procrastinatória do devedor.

6.1 O Débito que Autoriza a Prisão Civil

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos, quando ele não paga ou quando a justificativa não é aceita, compreende até as três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Matéria essa, tabulada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula número 309⁴⁸: “Se o executado não paga ou se a justificativa não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. **Eis a única prisão cível estabelecida no sistema em vigor** (grifo do autor)⁴⁹”, é o dispõe o artigo 528 § 7º do CPC, entretanto, não é necessário que se espere vencer 03(três) prestações para requerer a prisão do devedor.

O inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso da via executória. Também podem ser cobradas parcelas alternadas. Como os alimentos se destinam a garantir a sobrevivência do credor, o vencimento é antecipado. A dívida precisa ser paga de pronto, e qualquer atraso autoriza sua cobrança.⁵⁰

Basta o inadimplemento de um mês para o credor buscar o adimplemento, esse é o mesmo entendimento do doutrinador Farias:

Decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, S 3º). Põe-se de cal, portanto, à tese de que o prazo máximo da prisão seria de sessenta dias, por conta da legislação revogada. Note-se que o prazo não é, necessariamente, de três meses, mas de um a três meses, verificadas as circunstâncias concretas, como a gravidade do descumprimento, a extensão da dívida e a reiteração do inadimplemento ⁵¹.

47. ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 520.

48. BRASIL. Superior Tribunal. Súmula nº 309. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

49. DOURADO, Sabrina. Coleção Descomplicando Processo Civil, 4ª Edição Revista e Ampliada, Editora Armador, 2017, p. 367.

50. DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Artigo Publicado em 05.04.2016, disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-33729-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>, pesquisa realizada dia 11.05.2018.

51. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito de Família. 3. Ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro:

A inadimplência de um mês é prazo suficiente para requerer a prisão civil do devedor de alimentos, conforme observado acima, todavia, segundo Ministro Mendes deve ser observado outros meios menos gravoso para obrigar o devedor a cumprir com a obrigação alimentícia:

Há um consenso a respeito da desproporcionalidade da restrição à liberdade do indivíduo como meio de coerção ao pagamento da dívida e, ao mesmo tempo, como retribuição ao prejuízo causado ao credor. Considera-se a existência de outros meios menos gravosos para compelir o devedor à quitação adequada do débito, como a execução civil. Mais uma vez o exame da proporcionalidade cumpre aqui papel relevante na verificação da legitimidade constitucional das intervenções na esfera de liberdade individual [...] Como medida extrema, deve ser aplicada seguindo-se as regras e o procedimento previstos na lei, a qual deve assim tratá-la, prevendo outros meios de execução e reservando a utilização da prisão apenas como *ultima ratio*⁵².

A prisão civil deve ser utilizada como último recurso, uma exceção, pois o tempo que o devedor de alimentos fica detido, só aumenta o débito. Após o período detido, os valores devidos permanecem. [...] “o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações vencidas”⁵³. “Não se declarará extinta a dívida se o devedor cumprir todo o tempo de prisão fixado, prosseguindo-se o feito para a sua cobrança. Porém, pelas mesmas parcelas não poderá o devedor ser preso duas vezes⁵⁴”. Esse é o mesmo entendimento do doutrinador Gonçalves: “Cumprida a pena de prisão, o devedor não poderá ser novamente preso pelo não pagamento das mesmas prestações vencidas, mas poderá sê-lo outras vezes mais, quantas forem necessárias, se não pagar novas prestações que se venceram⁵⁵”. “Cumprido o prazo de aprisionamento, e se a dívida não é paga, a cobrança segue pela via expropriatória e nos mesmos autos⁵⁶.” Para Abelha, a regra é buscar a satisfação do direito através do patrimônio do devedor.

Vale salientar, que apesar da doutrina e a lei processual chamar o rito de prisão como pena, não pode ser assim considerado, pois segundo Abelha:

[...] a prisão civil do devedor de alimentos encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Tal instituto não tem por escopo punir o devedor por aquilo que teria feito ou deixado de fazer, mas, bem pelo contrário, possui a sua finalidade distante mencionada: decretar-se a prisão civil do devedor com o intuito de pressioná-lo a pagar, isto é adimplir a prestação alimentícia. Dessa forma, apesar de a lei processual se referir a pena não deve ser assim considerado⁵⁷.

Desta feita, diferentemente das finalidades do Direito Penal, a prisão civil detém a finalidade estimular coercitivamente o pagamento das parcelas inadimplidas e

Lumen Juris, 2011. P. 815.

52. MENDES, Gilmar Ferreria. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 7ª edição revista atualizada, São Paulo: Saraiva 2012, p.799.

53. GONÇALVES, Op. Cit., p. 479.

54. DOURADO, Sabrina. Coleção Descomplicando Processo Civil, 4ª Edição Revista e Ampliada, Editora Armador, 2017 p. 367 .

55. GONÇALVES, Carlos Roberto, Volume 6: Direito de Família, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 479.

56. DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 10.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.634.

57. ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª edição. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. P.514.

não de reprovar e prevenir a praticar similares, assim como se dá no ramo jurídico criminal.

7 | METODOLOGIA

A metodologia é o caminho percorrido na pesquisa de campo na busca constante de respostas à problemática a ser pesquisada. “É uma forma que se utiliza para escolher o espaço da pesquisa, bem como delimitar critérios, grupos, sujeitos da pesquisa, bem como as técnicas e instrumentos a serem utilizados”⁵⁸.

Na busca de resposta da problemática suscitada, trilhou-se a pesquisa em duas etapas: Etapa 1 no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e Etapa 2 Centro Provisória de Detenção de Viana-CPDV.

7.1 Etapa 1- Núcleo de Prática Jurídica (NPJ)

A limine o desenvolvimento deste trabalho definiu como campo de pesquisa, o Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Estácio de Sá, Município de Vitória, isso dada a grande demanda atinente ao direito de alimentos constata empiricamente nos plantões do estágio de prática jurídica.

Desta feita, a pesquisa focalizou seu abordar tanto nos processos de execução de alimentos definitivos quanto naqueles onde havia o cumprimento de sentença culminado com o pedido de prisão do devedor. Bem ainda, subsidiariamente utilizaram-se como ferramenta de investigação as pasta dos consulentes e processos.

Delimitaram-se às pesquisas nos processos em andamento judicializado no ano de 2017, em decorrência da agilidade do acesso imediato as pastas, bem como para averiguação dos processos judiciais, uma vez que resolvido o mérito, os processos são arquivados, e para ter acesso, seria necessário requerer através de petição, o desarquivamento individualizado de cada caso a ser estudado. Além do entrave, de ter que protocolizar petição de substabelecimento, pois os processos de família tramitam em segredo de justiça. Portanto, visando dar celeridade ao desenvolvimento da pesquisa, houve a necessidade de realizar essa delimitação.

Optou-se tanto pela pesquisa exploratória, empírica, como base em dados quantitativos.

Constatou-se na pesquisa documental realizada nos processos vigentes no ano de 2017 no NPJ da faculdade Estácio de Sá Vitória, que dos 200 (duzentos) processos judicializado referente à matéria de família, distribuíram-se na Comarca da seguinte forma: 149 (cento e quarenta e nove) processos foram protocolizados no Município de Vitória, 48 (quarenta e oito processos) na Serra, 02 (dois) em Vila Velha, e 01 (um) em Cariacica.

Desse quantitativo de 200 (duzentos) processos judicializado, 74 (setenta e quatro) são de alimentos, sendo 59 (cinquenta e nove) das Varas de Família do

58. DESLANDES, Suely Ferreira, Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade/Suely Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecília (organizadora), 29. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

Município de Vitória, 12 (doze) do Município da Serra, 02 (dois) Município de Vila Velha, 01(um) do Município de Cariacica.

Dos 59 (cinquenta e nove) processos da Vara de Família do Município de Vitória, constatou-se que 15 (quinze) processos foram de cumprimento de sentença com pedido de prisão, 06 (seis) de execução com pedido de prisão, 01 (um) de impugnação. Os quais foram distribuídos nas seguintes varas de família:

09 (nove) processos na 1ª vara, 03 (três) processos na 2ª vara, 04 (quatro) processos na 3ª vara, 06 (seis) processos na 4ª vara, totalizando 22 (vinte e dois).

Afunilou-se a análise nos 22 (vinte e dois) processos de cumprimento de sentença /execução de alimentos, ambos com pedido de prisão, pois delimitar significa marcar as fronteiras geográficas de modo a fixar a abrangência do estudo quanto ao tempo e ao local das fontes de consulta.

7.2 Etapas 2- Centro de Detenção Provisória de Viana-CDPV

Num segundo momento, delimitou-se como pesquisa de campo o CDPV, Conforme afirma Deslandes⁵⁹:

O trabalho de campo é uma forma de se renovar e abrir para novas oportunidades, para o novo, pois são através das indagações da realidade que monta os tópicos da pesquisa. A metodologia é uma forma que se utiliza para escolher o espaço da pesquisa, bem como delimitar critérios, grupos, sujeitos da pesquisa, bem como as técnicas e instrumentos a serem utilizados.

Buscou-se por meio de visitas técnicas no CDPV - Espírito Santo, averiguar o quantitativo de prisões efetivadas em decorrência do inadimplemento das prestações de alimentos de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2017, o qual totalizou um quantitativo de 1426 (um mil e quatrocentos e vinte e seis) presos por dívida alimentar.

Todavia, se delimitou-se como campo de pesquisa, os detentos que se encontravam presentes no mês de Março do ano de 2018, pois o prazo aplicado pelo judiciário não pode ultrapassar 90 (noventa dias).

A fim de verificar a razão do inadimplemento da prestação alimentícia, no mês de Março de 2018, foram realizadas entrevistas com 28 (vinte e oito) detentos utilizando questionário com perguntas abertas e fechadas.

As perguntas fechadas foram utilizadas para averiguar as seguintes informações: sexo, idade, profissão, nível de escolaridade, estado civil, residência. Para constatar as razões do inadimplemento que acabaram convertendo na prisão civil dos entrevistados, utilizou-se de perguntas abertas, em decorrência da impossibilidade de antecipar possíveis respostas.

Dessa forma, o método de pesquisa utilizado na etapa 01 e 02 foram o quantitativo e o qualitativo, apoiando-se em técnicas de coleta de dados, também

59. DESLANDES, Suely Ferreira; MINAYO, Maria Cecilia de Souza (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. In: O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual, 29. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010. 108 p.77.

quantitativas. Segundo Mello⁶⁰,

“Depois do levantamento de dados da pesquisa, é necessária uma fase de análise desses dados, e isso pode ser feita de duas maneiras: a quantitativa e a qualitativa. Basicamente, a diferença entre elas está no tipo de abordagem dada na interpretação dos dados (números) levantados. Enquanto a quantitativa se volta para os percentuais absolutos das respostas A, B ou C de um questionário aplicado em meio a uma pesquisa, a qualitativa tentará entender o porquê desses números, relacionando-os, inclusive, ao contexto que fora aplicado e até mesmo elaborado e aplicado o questionário”.

A Pesquisa quantitativa é usada em situações no qual é possível validar estatisticamente uma hipótese e quantifica os dados para responder o questionamento suscitado no problema.

7.3 Dos procedimentos

7.3.1 Da submissão da pesquisa ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Estácio de Sá

Para a realização da pesquisa, foi necessário contato inicial com a professora e Coordenadora do NPJ Dra Eny Borgognoni, a qual foi apresentado a matriz do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC informando sobre o objeto pretendido a ser pesquisado Após esse contato inicial, enviou-se ofício no dia 19 de fevereiro de 2018, requerendo a liberação para ter acesso ao local como pesquisador, tendo no dia 21 de Fevereiro de 2018 deferimento do pedido.

Esperou-se até o dia 27 de fevereiro de 2018, para dar início as pesquisas nos arquivos, uma vez que o NPJ estava voltando do recesso escolar, em decorrência das inscrições dos acadêmicos no Núcleo.

A pesquisa exploratória se deu em todas as pastas cujos processos foram judicializados no ano de 2017 e na Planilha de controle de processos, fornecido pelo Núcleo, a fim de garimpar o objeto da problemática suscitada, filtrando os casos de cumprimento de sentença/execução de alimentos ambos com pedido de prisão.

A pesquisadora acompanhou os professores em algumas audiências na Vara de Família da Comarca de Vitória, aproveitando a oportunidade para ter acesso aos processos. Para tal ato, contou-se com ajuda dos professores Dr. Ismael Macedo e Dra Solange Rosário Silva, que pediram vistas nos processos os quais estavam constituídos como advogados. Após análise dos processos pela pesquisadora, os mesmo foram devolvidos.

Ocorre que, dos 22 (vinte dois) processos selecionados, 03 (três) estavam conclusos para despacho e não foi possível fazer vista para analisa-los.

7.3.2 Da submissão da pesquisa ao Centro de Detenção Provisória de Viana-

60. Mello, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. Metodologia da Pesquisa em Direito. 1ª edição, Rio de Janeiro: SESES, 2017. P.36.

Para ter acesso ao campo de pesquisa em Viana, foi necessário entrar em contato no dia 21 de Fevereiro do ano de 2018, via telefone, com o diretor do CDPV, Dr. Bruno Brandão, requerendo informações sobre os procedimentos para visita técnica, o mesmo pediu que enviasse ofício assinado pelo coordenador do curso de direito requerendo a autorização de visitação.

No dia 22 de fevereiro de 2018, foi colhida a assinatura do Coordenador e Professor Dr. Carlos Hackbardt do curso de Direito, sendo o ofício digitalizado enviado posteriormente por e-mail.

A visita foi deferida e agendada para o dia 02 de Março do ano de 2018, onde ocorreu o primeiro contato com o campo de pesquisa, visitando as celas, o local de banho de sol, chuveiros, sala de convivência e parlatório.

Após a visita técnica e constatar o índice elevado de presos provisórios nos anos de 2015 a 2017, surgiu a necessidade de averiguar as razões do inadimplemento que vem ocasionado a prisão civil do devedor de alimentos, uma vez que, a problemática dessa pesquisa, busca averiguar se as ações de execução/cumprimento de sentença ambos com pedido de prisão, coage o devedor a pagar.

Sendo assim, surgiu a necessidade de examinar os motivos individualizados de cada caso, para o inadimplemento.

Ao buscar informações sobre os procedimentos para entrevista-los, a Secretaria de Justiça – SEJUS encaminhou por e-mail no dia 06 de março de 2018, uma listagem de documentos necessariamente e obrigatórios para que houvesse análise da liberação da pesquisa de campo tais como: Requerimento inicial do interessado, declaração da faculdade, declaração do estudante onde o mesmo assume compromisso no âmbito civil e criminal por quaisquer danos morais e materiais que possa causar a terceiros a divulgação de informações que serão coletadas nas pesquisas, projeto de pesquisa contendo introdução, apresentação do projeto, justificativa, certidão civil e criminal, atestando de antecedentes criminais.

No dia 19 de março do ano de 2018 o Secretário de Estado da Justiça Wallace Tarcísio Pontes autorizou através do despacho 1.192/2018 e processo 81354428 a pesquisa de campo.

7.3.3 Da convocatória de voluntários para aplicação do questionário

Por volta das 09h00min o Diretor do Centro Provisório, interrompeu o momento de convivência social dos detentos, informou sobre o objeto da pesquisa, deixando enfatizado que vários direitos relacionados a questão dos presos surgiram de pesquisas igual essa que a pesquisadora estava desenvolvendo, informou ainda que os entrevistados que desejassem participar, não seriam identificados, deixando a decisão a livre arbítrio. Dos 28 (vinte e oito) detentos, todos se dispuseram a

entrevista.

O Diretor preparou a sala onde os psicólogos fazem atendimentos, foi diligenciado individualmente cada preso pelo agente penitenciário para ser entrevistado.

Antes de iniciar a entrevista com cada detento, foi informado que a pesquisa realizada, não possuía vínculo com o processo judicial que estava respondendo e que não possuía nenhum tipo de identificação.

Sendo assim, as entrevistas se iniciaram por volta das 09h10min, com duração média de 20 a 30 (trinta minutos) cada. Às 12h00min houve a interrupção para o horário de almoço, voltando às 13h00min. Por volta das 19h20min, encerraram-se as entrevistas.

7.3.4 Da formulação do questionário

O questionário a ser aplicado foi planejado de forma a conseguir captar as informações desejadas, tendo como finalidade responder a problemática suscitada.

O questionário é estruturado de perguntas abertas e fechadas, iniciando-se com questões relacionadas ao perfil do entrevistado e seguido de perguntas abertas sobre as razões que levaram ao inadimplemento da pensão alimentícia.

8 | ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS – NPJ

Constatou-se, que dos 22 (vinte e dois) processos dos Consulentes da execução de alimentos/cumprimento de sentença, ambos com pedido de prisão analisados, 20 (vinte) pertenciam ao sexo feminino e 02 (dois) pertenciam ao sexo masculino, 10 (dez) possuíam curso de nível superior, 02 (dois) cursando ensino superior, 03 (três) possuem ensino médio, 02 (dois) ensino fundamental, 05 (cinco) sem informações.

Quanto aos rendimentos mensais, variavam entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), possuem idade variável entre 26 (vinte e seis) anos a 64 (sessenta e quatro anos).

Em relação ao bairro onde residem os consulentes, constatou-se que 11 (onze) são moradores do bairro Jardim Camburi, local onde o NPJ Estácio de Vitoria está sediado.

Quanto às profissões dos consulentes (a), verificou-se que se trata de um campo bem diversificado, o qual se encontra detalhado no gráfico.

8.1 Do Acesso a Defesa Técnica Processual

Dos 22 (vinte e dois) processos judicializados e analisados no NPJ, constatou-se que todos consulentes obtiveram defesa técnica de advogado, distribuídos da seguinte forma: 19 (dezenove) credores foram patrocinados pelo NPJ, 02 (dois) por Defensores Público, 01 (um) por advogado particular.

Em relação aos devedores, 08 (oito) foram patrocinados por advogados particular, 03 (três) pelo NPJ, 03 (três) por Defensores público, 01(um) por outro NPJ, 04 (quatro) devedores ainda não foram encontrados, 03 (três) processos estão conclusos para despacho.

8.1.1 Devedor de Alimentos Preso Após Audiência.

Dos processos analisados, constatou-se que 01(um) dos executados, compareceu à audiência desacompanhado de seu advogado, o qual foi previamente nomeado e devidamente intimado. Contudo, mesmo assim, a audiência ocorreu sem nomear um advogado dativo ou defensor público. Iniciado a audiência, o Promotor de justiça perguntou se haveria proposta de acordo e o executado disse que não, alegando ainda, ser possuidor de 50% (cinquenta por cento) do apartamento que está na posse da genitora, ora representante do menor alimentado. Afirmou ainda, que o imóvel encontrava-se locado e que, a genitora não repassava os 50% (cinquenta) por cento que ele tem direito. E como estava desempregado, não tinha outra fonte de renda. Motivo este, que não teria como pagar os valores cobrados. Concluída a audiência, o executado saiu preso.

A priori, com um olhar empírico, parece que houve o cerceamento de defesa do executado, uma vez que compareceu sem a presença do advogado constituído e no mesmo ato saiu preso.

Entretanto, o STJ, especialmente a 2ª Turma, através do Ministro relator Dias Toffoli⁶¹ julgou no dia 30.06.2015 um caso similar sobre essa matéria da seguinte forma:

EMENTA Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Execução de alimentos. Inexistência de ordem atual de prisão. Perda do objeto da impetração. Pretendido reconhecimento da nulidade do processo de conhecimento, por ausência de advogado. Descabimento. Possibilidade de julgamento à revelia na ação de alimentos. Inteligência do art. 7º da Lei nº 5.478/68. Agravo regimental não provido. 1. Não subsistindo ameaça de prisão civil em execução de alimentos, há que se reconhecer a perda de objeto do habeas corpus. 2. A simples possibilidade de, futuramente, vir a ser observado o rito do art. 733 do Código de Processo Civil não obsta o reconhecimento da perda de objeto do writ, mesmo porque também poderá ser adotado o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, sem nova cominação de prisão. 3. O art. 7º da Lei nº 5.478/68 admite, na ação de alimentos, o julgamento à revelia de réu ausente, ao qual se equipara aquele que comparece pessoalmente desacompanhado de advogado. 4. Logo, não há que se falar em nulidade do título executivo judicial por falta de nomeação de defensor ao recorrente. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento(grifo nosso). Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Sendo assim, observa-se na jurisprudência citada, que o Superior Tribunal de

61. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma), Agravo Regimental no recurso ordinário em Habeas Corpus, Agravante: O DOS S S, Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 30/06/2015.

justiça, entende que a ausência de defensor, no caso apresentado, não pode falar de nulidade do ato.

8.2 Da Intimação de Pagar ou Justificar

A intimação para pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo está prevista no artigo 528 caput do CPC⁶², pois a inobservância ao cumprimento desse dispositivo ocasionará a decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de um a três meses.

Ao analisar os dados coletados no NPJ, constatou-se que, dos 22 (vinte e dois) processos de Cumprimento de Sentença/Execução de Alimentos ambos com pedido de prisão civil do devedor, 12 (doze) executados, ao receberem a intimação adimpliu com a obrigação de alimentos, pagando todos os meses em atraso, afinal, segundo afirma Rosa, esse é um dos “[...] comportamento possível do devedor – o que, alias, é o que se espera que o faça – é o pagamento integral das parcelas em aberto o que após a manifestação do exequente, importará na extinção do procedimento”⁶³.

04 (quatro) devedores ainda não foram encontrados, 03 (três) processos estão concluso para despacho, 01 (um) desistiu da ação, 01 (um) se negou a pagar e saiu preso após a audiência, 01(um) processo encontra-se parado.

Verificou que o processo o qual se encontra parado, é precatório de outro Estado, pois segundo Abelha:

[...] a prisão é meio de coerção, a regra da competência é o juízo em que se processa o cumprimento de sentença ou o processo de execução, ou seja, é competente para decretar a prisão o juízo em que se processa a tutela satisfativa dos alimentos, pois se trará de medida executiva coercitiva no curso do procedimento executivo ou de cumprimento de sentença. Se for o caso de precatória, somente o juiz deprecante⁶⁴ é que poderá decretar a prisão, pois sendo um mero cumpridor da carta precatória, é defeso ao juiz deprecado⁶⁵ determinar a prisão do devedor de pensão alimentícia e fixar o respectivo prazo⁶⁶.

Supostamente, a paralização do andamento processual, pode ter ligação com essa questão processual, posto que o executado é domiciliado no Estado “X” e o alimentando no Estado do Espírito Santo, logo, o Juízo Deprecante é o Estado do Espírito Santo, e o juízo Deprecado é o Estado “X”. Sendo assim, somente o Juiz da 1ª Vara da Família de Vitória/ES, poderá decretar a prisão civil, para que o Juízo Deprecante aplique, após os tramites exigidos por lei.

62. BRASIL, Código Civil (2002). Vade Mecum Civil e Empresarial, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

63. ROSA, Conrado Paulino da. Curso de Direito de família Contemporâneo, 3º edição, 2017. P. 485.

64. Juiz deprecante é o juiz da comarca por onde tramita um processo e que, nessa condição, expede carta precatória para outra comarca, a fim de que outro juiz (juiz deprecado), execute atos a serem praticados na comarca deste último: citar ou intimar o réu, ouvir testemunhas, penhorar, avaliar e prazeir bens situados em local que não o da causa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas>, pesquisa realizada dia 11 de maio de 2018.

65. Juiz deprecado, por conseguinte, é juiz da outra comarca, a quem o juiz deprecante envia carta precatória para cumprimento dos atos processuais acima descritos. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas>, pesquisa realizada dia 11 de maio de 2018.

66. ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.p.520.

8.3 Dos Valores dos Créditos

O valor devido aos alimentandos é bem diversificado, variam entre 10% (dez) por cento a 75% (setenta e cinco) por cento dos rendimentos dos devedores executados, a depender do acordo extrajudicial ou da sentença judicial.

Além das parcelas mensais, pode ser abatido dos ganhos do alimentante o débito executado, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (CPC 529 § 3º). Apesar de o salário ser impenhorável (CPC 833 IV), a restrição não existe em se tratando de dívida alimentar (CPC 833 § 2.º)⁶⁷.

Pois o desconto na porcentagem de 75% ocorreu por liberalidade do executado, de acordo com o artigo 529 §3 CPC⁶⁸, o desconto deverá observar um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) permitidos por lei.

8.4 Das razões do inadimplemento

Nos casos analisados, foi possível averiguar em 03 (três) razões para o inadimplemento: dúvidas sobre a paternidade, desemprego, a maioridade e casamento civil do alimentando.

Sobre o desemprego, a doutrina e a jurisprudência superior vem entendendo que sequer o desemprego é motivo suficiente para justificar a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia⁶⁹. Quanto à alegação referenciada a respeito à maioridade e casamento civil da filha, essa matéria já está codificada no art. 1.708 do Código Civil⁷⁰ (C.C) “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”. A propósito, o art. 1.699⁷¹ do Código Civil é cristalino quando afirma: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

9 | ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NO QUESTIONÁRIO – CPDV2

A análise de dados se deu a partir dos conteúdos apresentados nas respostas das perguntas do questionário aplicado. Porém, focou-se apenas nas perguntas que levaram à resolução do problema da pesquisa – sendo as perguntas 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, - sendo que as questões 1, 2, 3 foram compiladas com o intuito de levantar

67. DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Artigo Publicado em 05.04.2016, disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-33729-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>, pesquisa realizada dia 11.05.2018.

68. BRASIL, Código Civil (2002). Vade Mecum Civil e Empresarial, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

69. STJ, Superior Tribunal de Justiça. Ac. Unan. 3ª turma., RHC 29.777/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso San severino, Julgado em 05.05.2011, DJE 11.05.2011.

70. BRASIL, Código Civil (2002). Vade Mecum Civil e Empresarial, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

71. BRASIL, Código Civil (2002). Vade Mecum Civil e Empresarial, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

resposta dos objetivos específicos da pesquisa, os quais serão demonstrados nos gráficos em anexo.

1. Qual sua Idade? Escolaridade? Profissão?

Dos 28 (vinte e oito) entrevistados, constatou que possuem idade entre 24 (vinte e quatro anos) a 59 (cinquenta e nove anos), 09 (nove) são residentes do Município de Cariacica, 08 (oito) em Vila Velha, 06 (seis) na Serra, 04 (quatro) em Vitória, 01 (um) em Lúna.

22 (vinte e dois) possuem apenas o ensino fundamental, 04 (quatro) ensino médio, 02 (dois) ensino superior, sendo que uns deles possui pós-graduação e mestrado;

Profissionalmente, existe uma gama bem diversificação, desde pastor, empresário, pintor, pedreiro, ajudante de pintura, auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, comerciante, vigilante, soldador, operador de máquinas, entregador de água, gesseiro a operador de guindaste.

2. Estava trabalhando antes da prisão?

Dos entrevistados apenas 10 (dez) possuíam emprego, distribuído da seguinte forma: 01(um) possuía trabalho e carteira assinada, 02 (dois) possuíam empresa contribuía como autônomo, 07 (sete) estavam trabalhando na informalidade fazendo “bico” como pedreiro, pintor, auxiliar de pedreiro, 18 (dezoito) estava desempregado, sobrevivendo de trabalhos informais.

3. Possui carteira de trabalho assinado?

Apenas 01 dos entrevistados possuía trabalho fixo com carteira assinada e estava detido apenas 04 (quatro) dias no CDPV. Ao questionar as razões de estar preso, respondeu: “Não sei nem por que estou aqui, pois não estou devendo nada, em 2015 recebi mandado de prisão, fiz acordo e parcelei. Pago todo mês certinho! Não sei nem porque fui preso, acho que o advogado não informou o juiz do acordo, o mandado de prisão é de 2015! minha mulher está vendo o que aconteceu”. O entrevistado demonstrou-se inconformado, apavorado e indignado.

No ano de 2015, recebeu uma intimação para pagar ou justificar, nos termos do artigo 528 caput do CPC, fez acordo, e parcelou a dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e continuou pagando mensalmente as parcelas R\$ 282.00 (duzentos e oitenta reais) correspondente a cada mês.

Com base no relato do entrevistado parece que houve a omissão na comunicação entre partes, advogado e judiciário, pois segundo o Executado, a intimação era do ano de 2015, de acordo com Parizato, “somente com prova do pagamento é que o juiz poderá deixar de decretar a prisão civil do devedor, eis que com a prova do pagamento o pedido perde seu objeto, cabendo sua extinção⁷² .

8. É a primeira vez que foi preso por dívida de alimentos?

Constatou-se que 25 (vinte e cinco) presos estavam detidos pela dívida de

72. PARIZATTO, João Roberto. Ações de Família no Novo CPC. Edipa Editora Parizatto, Impresso no Brasil. Edição Setembro de 2015. P.206

alimentos pela primeira vez, e somente 03 (três) estavam sendo presos pela segunda vez. Já quanto ao tempo de permanência, os dados são bem variados, pois verificou-se entrevistados que estavam detidos durante 59 (cinquenta e nove dias), e outros por apenas 01 (um) dia de prisão.

9. Qual Foi o Prazo de Prisão Prolatado em Sentença?

O novo Código do Processo Civil trouxe o fim da discussão sobre o prazo da prisão civil, pois o CPC/73 previa no artigo 733 parágrafo 1º, que o prazo máximo era de 01 (um) a 03 (três) meses. Contudo, a lei especial que dispõe sobre ação de alimentos nº 5.478/1968, trazia no artigo 19, que o prazo máximo era de 60 (sessenta) dias.

Diante desse conflito, Farias afirma que houve a revogação tácita do artigo 19 da lei 5.478/1968. Vejamos:

O novo Código Adjetivo também resolve uma história celeuma, no que diz respeito ao prazo da prisão civil do devedor de alimentos. Revogando tacitamente o art. 19 da Lei de Alimentos, a nova legislação estabelece que se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do parágrafo 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, § 3º). **Põe-se pá de cal, portanto, à tese de que o prazo máximo da prisão seria de sessenta dias, por conta da legislação revogada.** Note-se que o prazo não é, necessariamente, de três, mas de um a três meses, verificadas as circunstâncias concretas, como a gravidade do descumprimento, a extensão da dívida e a reintegração no inadimplemento⁷³.

Sendo assim, segundo o doutrinador, não houve a revogação expressa⁷⁴ do artigo 19 da lei de alimentos, mas foi revogada tacitamente⁷⁵.

Este é o mesmo entendimento de Abelha⁷⁶ “o art. 528 regulamenta o prazo e o regime jurídico da prisão civil do devedor de alimentos. Ao revogar os artigos que tratavam do tema na lei 5.478/1968, é no CPC que a matéria passa a ser regulamentada”. No caso concreto analisado, constatou-se que dos 28 (vinte e oito) presos entrevistados, 06 (seis) executados foram sentenciados a serem presos pelo prazo de 90 (noventa) dias, 16 (dezesseis) pelo prazo de 60 (sessenta), 04 (quatro) pelo prazo de 30 (trinta), e 02 (dois) não souberam informar, pois um deles havia apenas 04 (dias) que estava detido e o outro apenas 1(um) dia, requereu inclusive, caso fosse possível, verificar com o diretor, qual o prazo de permanência o juiz havia decretado.

10. Qual valor da dívida que levou a prisão

Ao questionar sobre os valores das dívidas que levaram a ser presos, verificou-

73. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito de Família. 3. Ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.814e 815

74. Por “revogação expressa” é designada toda eliminação normativa levada a efeito por um ato válido e deliberado de uma autoridade normativa que incida em um documento normativo, sendo, pois, resultado de um ato “do legislador”, disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>, acesso dia 13.05.2018.

75. Por “revogação tácita” designa-se a eliminação da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra norma em um determinado caso concreto. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>. Acesso dia 13.05.2018.

76. ABELHA, ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 518

se, são variáveis, desde o valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) a R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

A maioria apresentou desconhecimento do artigo 528 parágrafo 7º e artigo 911 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil combinado com a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, posto que acreditavam que deveriam pagar o valor total da dívida para livra-se de ser preso. Vejamos: “Eu tinha consciência da prisão, mas o valor era muito alto, tentei conversar com ela, mas ela disse que não queria acordo, queria me ver na cadeia”.

O artigo 528 parágrafo 7º e artigo 911 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil combinado com a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, são cristalinos quando afirmam que, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende até às 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se os alimentos são pretéritos, em tese, embora credor da quantia não paga, o exequente pode se alimentar, ainda que tenha sido com máxima dificuldade. Para o Superior Tribunal de Justiça, a urgência dos alimentos que justifica a prisão deve ser atual e potencial, e não em relação aos débitos que passaram e se sedimentaram no tempo. O acerto da súmula, segundo pensamos, esta em dar um tratamento especial à prisão, colocando-a em uma posição de destaque e excepcional na execução de alimentos, e assim evitando que a medida seja desvirtuada da sua função coercitiva para punitiva⁷⁷.

Dourado⁷⁸ ainda afirma: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz além de mandar protestar o pronunciamento judicial decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Eis a única prisão civil estabelecida no sistema em vigor”.

11. Está preso com quantas pessoas na mesma cela?

Decretada a prisão civil, os presos são encaminhados para o Centro Provisório de Viana, mantendo-se em um bloco específico separado dos presos que respondem pelos crimes disposto no Código Penal, conforme preconiza o artigo 528, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. Durante o dia tem direito a uma ducha de 90 (noventa segundos), banho de sol, convívio social com os outros presos do mesmo bloco com tempo estimado de 30 a 60 minutos, onde assistem DVD, e o restante do tempo passam nas celas.

Cada cela é formada por 04 (quatro) beliches de concreto sendo 02 (duas) de cada lado e um vaso sanitária embutido com um lavatório⁷⁹.

Nos relatos, constataram-se celas com o quantitativo de 07 (sete), 06 (seis) e 05 (cinco) presos. Nas celas com 07 (sete) pessoas, os presos se acomodam da seguinte forma: 04 (quatro) dormem nas camas⁸⁰, 03 (três) nos colchões no chão,

77. ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015p. 518

78. DOURADO, Sabrina. Coleção Descomplicando Processo Civil, 4ª Edição Revista e Ampliada, Editora Armador, 2017, P. 367.

79. O vaso sanitário não possui paredes separando as beliches.

80. Os mais antigos de presidio tem preferência de ficar nas camas.

sendo 02(dois) com metade do corpo no corredor dos beliches com as pernas de baixo das camas, e 01 (um) próximo do vaso sanitário.

Observa-se no caso concreto onde houveram as prisões de 07 (sete) pessoas em uma mesma cela, sem observar os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao Estado indenizar. No dia 16 de fevereiro de 2017 o Supremo Tribunal de Justiça⁸¹ decidiu que o Estado deve indenizar preso em situação degradante nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

12. Por que não respondeu a intimação para pagar ou justificar?

De acordo com o artigo 528 do Código de Processo Civil⁸², no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Ocorre que, no caso específico dos 28 (vinte e oito) entrevistados, 13 (treze) informaram que receberam a intimação para pagar ou justificar, 15 (quinze) disseram que não receberam citação, intimação e nem qualquer outro documento.

Entretanto segundo Dias, a citação desses executados, pode ser que tenha ocorrido por hora certa ou por edital.

Nada impede que a citação ocorra por hora certa (CPC 252), que não mais depende de autorização judicial. Depois de procurado duas vezes o devedor o próprio oficial de justiça designa dia e hora para a citação. Ainda que pouco eficaz, nada obsta que a citação seja levada a efeito por edital (CPC 256)[...] A intimação é feita pelo correio, mediante carta com aviso de recebimento (CPC 513 § 2º II). A carta deve ser encaminhada ao endereço constante dos autos. Considera-se realizada a intimação se o devedor tiver mudado de residência sem prévia comunicação ao juízo (CPC 513 § 3º)⁸³.

Não adianta mudar de endereço, com a intenção de esquivar-se da obrigação alimentar, pois será considerado intimado, se o devedor mudar de residência sem comunicar o Juízo.

13. Qual razão que levou a não cumprir com os pagamentos da pensão alimentícia?

Ao questionar as razões do inadimplemento constatou-se que 15 (quinze) entrevistados apresentaram o desemprego como razões do inadimplemento e 13(treze) entrevistados apresentaram os seguintes motivos:

“Tentei parcelamento, mas ela não aceitou”. “Minha avó tentou pegar

81. STF, Supremo Tribunal de Justiça . Notícia do dia 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>. Pesquisa realizada dia 28 de maio 2018.

82. BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2016. Código de Processo, Brasília, DF, 15 de março de 2015.

83. DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Artigo Publicado em 05.04.2016, disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-33729-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>, pesquisa realizada dia 11.05.2018

financiamento, mas não conseguiu”. “Recebi ligação do oficial de justiça, me deu um prazo para eu pagar, mas ela não aceitou a proposta”. “Sabia que poderia ser preso, mas não paguei por pirraça, o a mulher já arrumou outro cara e ele fica entrando no meio de nós três”. “Não recebi nenhum documento”. “Ela não aceitou o parcelamento”. Após ter brigado com a minha ex. mulher, ela reabriu o processo e pediu a prisão. “Não sei nem por que fui preso”. “Não paguei porque eu era usuário de drogas, e fiquei um tempo no centro de reabilitação”. eu tentei pegar meu filho a força, e ela fez botim, então parei de pagar”. “eu dava dinheiro, mas não pegava comprovantes, fui ao fórum, conversei com ela”. “Eu pagava através de recibo, mas perdi alguns”. “Na minha mente achava que não daria nada”⁸⁴. “85, “Não paguei porque estava desempregado”. “Não pagava porque estava desempregado a mãe é usuária de drogas”⁸⁶.

Ao perguntar ao entrevistado sobre o pagamento e o acordado feito no fórum e se o mesmo havia sido feito perante um juiz, advogado ou qualquer outra pessoa, o entrevistado afirmou: “ela me ligou para ir no fórum, ai agente conversou lá, mas não tinha juiz, só eu e ela”. Foi possível verificar, que o entrevistado é trabalhador rural, e não soube diferenciar a simples ida ao fórum, de uma audiência.

Outros dois entrevistados afirmaram ter pago as parcelas, mas não tinha como provar, pois não pegava comprovantes e o outro havia perdido os recibos pagos. Segundo Parizatto:

Competirá ao devedor fazer prova de que já pagou o objeto reclamado, exibindo neste caso, recibo de credor, declaração do credor, declaração do credor dando quitação, comprovante de depósito na conta bancaria do credor, comprovante de ordem de pagamento etc. Tais documentos devem ser hábeis a se provar o pagamento, lembrando-se que quem paga tem direito à quitação regular (Código Civil, art. 319), não podendo, pois, o fazer em confiança, eis que sempre presente o ditado de que quem paga mal, paga duas vezes⁸⁷.

Isto posto, é cediço que a pessoa que cumpre com a obrigação, mas que não busca provas do feito, é como se não tivesse cumprido com a comprometimento. Logo, terá que fazer novamente. Sobre as alegações de desemprego alegada pelos Executados, a jurisprudência e a doutrina tem entendendo ser inaceitável tal justificativa.

Justificativa da impossibilidade de pagamento há de ser seria e excepcional, não se admitindo a alegação de desemprego, que deveria justificar a propositura de ação revisional anteriormente. Trata-se de um motivo impeditivo do exercício da atividade laborativa, superveniente e alheio a vontade do devedor. Advirta-se, porém, que não se admite discussão relativa à capacidade econômica do devedor no âmbito estreito da execução, sendo matéria a ser ventilada em sede revisional ou exoneratória de alimentos⁸⁸.

Caso o devedor sinta-se incapaz de honrar com a porcentagem estipulada na

84. O valor da pensão mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor global dívida R\$ 5.700 (cinco mil e setecentos reais).

85. O valor da pensão mensal de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor global da dívida R\$ 17.000 (dezesete mil reais).

86. O valor da pensão mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor global da dívida R\$ 11.000 (onze mil reais).

87. PARIZATTO, João Roberto. *Ações de Família no Novo CPC*. Edipa Editora Parizatto, Impresso no Brasil. Edição Setembro de 20. P. 206.

88. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito de Família*. 3. Ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 813.

sentença, ou no aguardo extrajudicial, deverá através de ação própria, requerer a ação revisional de alimentos.

14. Qual é o grau de convivência com o(s) filhos(s)? Se não houver convivência, quais os motivos?

Dos 28 (vinte e oito) entrevistados, 13 (treze) afirmaram ter convivência com os filhos e 15 (quinze) não possuem. Dos 15 (quinze) Executados que não possuem convivência com os filhos, verificaram-se as seguintes razões:

“Eu tinha um bom relacionamento, após a gravidez da minha atual mulher minha filha parou de frequentar minha casa”. “Antes eu tinha convivência, depois da adolescência sumiu da minha casa”, “A mãe proibia eu de visitar, já estava envolvida com uma outra pessoa, e essa pessoa fica envolvendo entre nós três”. “meus filhos são maiores, não possuo nenhuma convivência”. Não tenho convivência porque a mãe não permite”. “Não tenho contato com minha filha, sai duas vezes com ela e ela engravidou, só vi quando nasceu”. “Não tenho contato, a mãe proibiu ver meus filhos, eu tentei pegar a força, e ela fez botim, então parei de pagar.

Observa-se que nos casos citados, existe uma miscigenação de fatos que impedem e impediram a convivência dos executados com os filhos. Existem casos, que o genitor nunca teve contato afetivo com o (os) filho(s). Já em outros casos, após a quebra do vínculo afetivo do casal, iniciou uma fase traumática entre os genitores, pois segundo Farias: “através da guarda de filhos sempre se impôs uma opção (traumática diga-se em passant) para convivência entre pais e filhos após a dissolução afetiva: um dos genitores se transformando em guarda, o outro em alimentos e visitação”. Verificou-se também, a autotutela por parte de alguns entrevistados, quando afirmaram: “Não tenho contato, a mãe proibiu ver meus filhos, eu tentei pegar a força, e ela fez boletim, então parei de pagar”

A ideia de monopólio do Estado surgiu exatamente para liminar o poder do mais forte, evitando abusos e a aplicação generalizada daquilo que se dominava autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada. A importância do monopólio jurisdicional é fato incontestável e assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou fazer valer seus direitos por meio do exercício da força⁸⁹.

Exatamente para vetar esse tipo de comportamento chamado de autotutela ou justiça privada, criou-se o Estado.

15. Quem patrocinou o processo que te levou a prisão?

Dos 28 (vinte e oito) entrevistados, apenas 05 (cinco) obtiveram defesa técnica de advogado particular 26 (vinte e seis) não obtiveram defesa e nem sabiam da existência dos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito.

Os 26 (vinte e seis) entrevistados, afirmaram que não tinham acesso a defesa de advogado ou de defensor público apesar da existência do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pela Carta Magna no artigo 5º inciso XXXV⁹⁰ e artigo

89. BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem* (Coord.), Editora Saraiva, São Paulo: 2012, p.18 e 19.

90. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

3º do CPC⁹¹, a qual afirma que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Garantias e Direitos estes, que claramente não foram viabilizados aos entrevistados.

É de se ter em conta que, no Estado Democrático de Direito, à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à justiça hoje se compreende o direito a qualquer efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico⁹².

Vejamos os relatos dos executados: “fui levar minha mulher na escola, me pegaram lá, me levaram algemado como seu fosse um bandido”. “Estava trabalhando, todo sujo de cimento, me ligaram perguntando onde estavam, ai pedi para ir em casa tomar banho, depois me levaram”. “Eles chegam na casa da gente disfarçado de correio, até com caixinha”. “Quando me levaram estava em casa, os vizinhos ficaram me olhando como se fosse bandido”. Eu trabalhava no presídio, como pastor! Nunca imaginei que estaria aqui, no lugar deles.” Tem oficial de justiça que é bom, liga, fala que tem um mandado de prisão, fala para tentar acordo”.

10 I LIÇÕES ADQUIRIDAS NO TEMPO DE PERMANÊNCIA NA PRISÃO

Ao concluir as entrevistas foi questionado: Qual a lição de vida aprendeu após o tempo de permanência na prisão? As respostas foram bem diversificadas.

Vejamos:

“Aprendi a ter educação, convivência, economizar água e ter disciplina”. “Não quero voltar para prisão nunca mais”. “A prisão não é ruim, é igual minha casa, eu não saía mesmo”. “Vou sair daqui, arrumar emprego, arrumar minha vida”. “Não quero voltar para prisão”. “Não sei porque o governo faz isso com agente, deixar preso sem fazer nada, só comendo, bebendo e dormindo”. “A cadeia foi boa, parei de sair para beber”. “nem passarinho pode ficar preso, até ele eu soltaria”. “agora esta melhor, tem um pastor que conversa com a gente, nos ajuda”.

11 I CONCLUSÃO

A pesquisa científica teve por objetivo analisar as ações de cumprimento de sentença/execução de alimentos ambos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente, tendo a diante, por finalidade precípua verificar se a prisão civil teve o poder obrigar os Executados a efetivar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Numa primeira análise, foi possível verificar que após a orientação jurídica tanto

91. BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2016. Código de Processo, Brasília, DF, 15 de março de 2015.

92. JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, volume I, ed. 57. Ver., atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 74.

dos Núcleos de Práticas Jurídicas quanto de advogados particulares ou público, os Executados, após devidamente orientados, cumpriam com a obrigação alimentícia. Uma vez que, nos casos analisados, quando os mesmos tinham ciência que poderia ter sua liberdade cerceada, imediatamente adimpliam com suas obrigações nos moldes da lei e conforme instruído pelos seus procuradores.

E justamente, temendo e tendo consciência desse mal maior, que pôde observar que dos 22 (vinte e dois) processos judicializado pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, constatou-se que dos 12 (doze) executados, ao receberem a intimação adimpliram a obrigação de alimentos, pagando todos os meses em atraso, não sendo necessário a aplicação da medida coercitiva de prisão.

Sendo assim, nota-se que a acesso a defesa técnica é primordial para a conscientização legal do Executado, tanto de seus direitos e principalmente, quanto as suas obrigações. Uma vez que, os descumprimentos de tais preceitos culminam em sua prisão civil.

Desse modo, foi possível certificar a suma importância das atividades desenvolvidas pelas faculdades através dos Núcleos de Práticas Jurídicas frente à comunidade, uma vez que trabalham na garantia e na democratização do Acesso à Justiça. Por esta razão, se faz necessário um projeto de maior divulgação das atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Estácio - Vitória, de forma a ampliar seus horizontes de atuação, instrução e orientação jurídica pela Grande Vitória.

Necessidade esta, que foi evidenciada ao desenvolver as entrevistas no Centro de Provisório de Detenção de Viana, onde dos 28 (vinte e oito) entrevistados, apenas 05 (cinco) obtiveram defesa técnica de advogado particular. Além disso, desses 28 (vinte e oito) entrevistados, 26 (vinte e seis) não tinham advogados e afirmaram não saber da existência dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de direito.

Diante dessa realidade, pôde depreender que os entrevistados foram gravosamente punidos. Uma vez que, além de privados de sua liberdade, os mesmo tiveram, por falta de orientação jurídica, cerceados a possibilidade de flexionar o seu direito de Cidadania, bem como de usufruir o seus direitos fundamentais de Acesso à Justiça e de Defesa Técnica.

Fato este, demonstrado nas entrevistas, onde muitos acharam que foram presos pelo valor global devido em atraso, e não apenas pelos valores de até os 03 (três) meses sem pagar, conforme prevê a lei. Além disso, é de se espantar que muitos daqueles continuam sem acesso à justiça, mesmo após a prisão. Segundo os entrevistados, a pesquisadora, era a primeira pessoa que estavam conversando com eles, desde o dia que haviam chegado ao Centro Provisório.

Por conseguinte, ao analisar os níveis de escolaridade tanto dos Consulentes assistidos pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Estácio de Sá - Vitória, quanto dos detentos, foi evidente notar que o nível de instrução acadêmica de cada Executado influenciou no seu modo de portar ante a eminente prisão e diante de sua obrigação

de pagar os alimentos devidos.

“É por isso que educação, você sabe, é a palavra-chave. É como um homem nu todo vestido por dentro, é como um soldado da paz armado de pensamentos, é como uma saída, um portal, um instrumento⁹³”.

Percebe-se, pois, que a realidade ora pesquisada, foi notório concluir que o cumprimento de sentença/execução de alimentos, ambos com pedido de prisão civil do devedor, realmente coage e obriga o Devedores que detiveram assistência e orientação jurídica, a cumprir com a sua obrigação alimentar. No entanto, a respectiva sanção não se mostrou eficiente para àqueles que, por questões jurídicas, sociais e econômicas não detinha condições e recursos financeiros para arcar com o montante devido.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª edição. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015

ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes (Coord.). **Curso do novo processo civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. 896 p.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001. 182 p.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem** (Coord.), Editora Saraiva, São Paulo: 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Código Civil (2002). **Vade Mecum Civil e Empresarial**, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Armador, 2017.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2016. **Código de Processo**. Brasília, DF, 15 de março de 2015.

BRASIL. Lei 5478, de 25 de julho de 1968. Ação de alimentos e dá outras providencias, Brasília, DF, julho 1968.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 401.887 / SC, 3ª T., rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Número Registro: 2017/0128323-9. J. 26/09/2017, disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil: anotado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. 1014p.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Forum, 2016. 159 p.

BUZZI, Marcos Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. Curitiba; Juruá, 2003.

93. Emerica, milionário do sonho, disponível em: <https://www.letras.mus.br/emericada/milionario-do-sonho/>, pesquisa realizada dia 23 de maio 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direito Humanos**, São Paulo: Saraiva, 2011.p. 82.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. E. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2002.

Código Civil para concursos/ Coordenador Ricardo Didier- 5. Ed. rev.ampl. e atual.- Salvador: Juspodivm, 2017.

CHAVES, Mariana. Coleção Repercussões do Novo CPC - Famílias e Sucessões, In: “**Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC**”, (org. Fredie Didier), Salvador: Juspodium, 2016, 752p.

DESLANDES, Suely Ferreira; MINAYO, Maria Cecilia de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. In: O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual, 29. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010. 108 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Revista IBDFAM: FAMILIAS E SUCESSÕES**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Bimestral.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Artigo Publicado em 05.04.2016, disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-33729-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>, **pesquisa realizada dia 11.05.2018**.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 15 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOURADO, Sabrina. **Coleção Descomplicando Processo Civil**, 4ª Edição Revista e Amplianda, Editora Armador, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Família**. 3. Ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FALCONI, Francisco. Emenda Constitucional nº 64/2010 – Direito à alimentação. blog *Opus Iuris* (do latim: “obra jurídica”) disponível em :<https://franciscofalconi.wordpress.com/2010/02/15/emenda-constitucional-n%C2%BA-642010-direito-a-alimentacao/> pesquisa realizada dia 08 de fevereiro 2018 as 15:11 horas.

HENRIQUE, Antonio; João Bosco. Monografia no curso de direito: **como elaborar o trabalho de conclusão de curso(TCC)**. 7. Ed.- São Paulo: Atlas, 2010. 316 p.

KELSEN, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: WmF Martins Fontes, 2009.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Coleção Repercussões do Novo CPC - Famílias e Sucessões, In: “**A prisão civil por inadimplemento de obrigação de prestar alimentos no Código de Processo Civil de 2015**”, (org. Fredie Didier), Salvador: Juspodium, 2016, 752p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa: **Planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6. Ed. 3. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MATIAS, Antônio Viana; SYLVIO, Moreira Alexandre Filho. **Monografia: Do projeto a execução**. Rio de Janeiro: ed. 2005. 112p.

MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. **Metodologia da pesquisa em direito**: Rio de Janeiro 2017: SESES, 2017. 182 p.

MENDES, Gilmar Ferreria. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª edição revista atualizada, São Paulo: Saraiva 2012.

PAULA, Adriano Perácio de. “**Aspecto da execução de alimentos à luz do Código de Processo Civil Reformado**” em **Direito das famílias**- Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira/Maria Berenice Dias (org). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.589-598, 2009, P.591.

PARIZATTO, João Roberto. **Ações de Família no Novo CPC**, Edipa Editora Parizatto, Impresso no Brasil. Edição Setembro de 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família Contemporâneo**, 3º edição, 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3.ed.rev.São Paulo: Atlas, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. – 23. Ed. ver. e atual, - São Paulo: Cortez, 2007.

SGARBI, Adrian. **Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**. em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>, acesso Edição 1, Abril de 2017, dia 13.05.2018

TATURCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Coleção Repercussões do Novo CPC - Famílias e Sucessões, In: “**Execução de Alimentos: do CPC/73 ao novo CPC**”, (org. Fredie Didier), Salvador: Juspodium, 2016, 752p.

TÁVORA, Andréa Patrícia Toledo. **Alimentos: o dever dos genitores de presta-los aos filhos menores**- de acordo com o novo código civil brasileiro (lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), RCS Editora, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Volume 6: **Direito de Família**, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. volume 6: **direito de família- de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11.Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1182 p (vol. 2). ISBN 978-85-203-6694-3 vol.2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.1 ISBN 978-85-309-6934-9 v.1.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136